



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer nº 45/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Vereador Milton Ticaca, que dispõe sobre a proibição da produção de mudas e o plantio da árvore Spathodea campanulata (Epatódea), incentiva a substituição das existentes no município de Paríquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2025, de iniciativa parlamentar, cuja ementa dispõe sobre a proibição da produção de mudas e o plantio da árvore Spathodea campanulata (Epatódea), bem como incentiva a substituição das existentes no município de Paríquera-Açu.
2. A proposta tem por finalidade proteger a biodiversidade local, especialmente a fauna polinizadora, considerando estudos técnicos que demonstram os efeitos tóxicos da espécie para insetos nativos.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paríquera-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa parlamentar é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Juridicidade e Mérito

7. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
8. No mérito, considera-se, os estudos que indicam os impactos tóxicos causados pelo cultivo dessa árvore em insetos nativos bem como a Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

9. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
10. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único, conforme o artigo 48, §2º, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.

VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR

VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR
Página 2 de 2